



ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 21.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº [18.089](#), de 17 de julho de 2013, que institui o Fundo Rotativo do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da [Constituição do Estado de Goiás](#), decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº [18.089](#), de 17 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Dispõe sobre fundos rotativos no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º A Lei nº [18.089](#), de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam criados, no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, os fundos rotativos relacionados nos incisos I a XXVII deste artigo, com as denominações e os valores correspondentes:

I – Fundo Rotativo do Gabinete do Comando- Geral – GCG, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – Fundo Rotativo do Comando de Apoio Logístico – CAL, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - Fundo Rotativo do Comando de Gestão e Finanças - CGF, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IV - Fundo Rotativo do Comando de Operações de Defesa Civil - CODEC, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

V - Fundo Rotativo do Comando de Correções e Disciplina - CCD, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VI - Fundo Rotativo do Comando da Academia e Ensino do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - CAEBM, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

VII - Fundo Rotativo do Comando de Saúde Bombeiro Militar - CSAU, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

VIII - Fundo Rotativo do Comando de Atividades Técnicas - CAT, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

IX - Fundo Rotativo do Primeiro Comando Regional Bombeiro Militar - 1º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

X - Fundo Rotativo do Segundo Comando Regional Bombeiro Militar - 2º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XI - Fundo Rotativo do Terceiro Comando Regional Bombeiro Militar - 3º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XII - Fundo Rotativo do Quarto Comando Regional Bombeiro Militar - 4º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XIII - Fundo Rotativo do Quinto Comando Regional Bombeiro Militar - 5º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XIV - Fundo Rotativo do Sexto Comando Regional Bombeiro Militar - 6º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XV - Fundo Rotativo do Sétimo Comando Regional Bombeiro Militar - 7º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XVI - Fundo Rotativo do Oitavo Comando Regional Bombeiro Militar - 8º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XVII - Fundo Rotativo do Nono Comando Regional Bombeiro Militar - 9º CRBM, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XVIII – Fundo Rotativo do Quartel do Comando- Geral – QCG, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XIX – Fundo Rotativo do 1º Batalhão Bombeiro Militar – 1º BBM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XX – Fundo Rotativo do 2º Batalhão Bombeiro Militar – 2º BBM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXI – Fundo Rotativo do 8º Batalhão Bombeiro Militar – 8º BBM, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXII – Fundo Rotativo do Batalhão de Salvamento em Emergência – BSE, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XXIII – Fundo Rotativo da 24ª Companhia Independente Bombeiro Militar – 24ª CIBM Companhia Ambiental de Operações com Produtos Perigosos – CAOPP, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XXIV – Fundo Rotativo do Centro de Manutenção – CEMAN, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XXV – Fundo Rotativo do Centro de Operações e Tecnologia de Incêndio – COTI, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

XXVI – Fundo Rotativo do Centro Operacional de Bombeiros – COB, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

XXVII – Fundo Rotativo do Centro de Operações Aéreas – COA, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).” (NR)

“Art. 2º Os fundos rotativos criados pelo art. 1º desta Lei destinam-se a cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento concernentes a:

.....
II – reparo, manutenção e conservação de móveis, máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e imóveis;

.....
XIII – taxas, emolumentos e licenças administrativas e judiciais, também retenção de tributos.” (NR)

“Art. 3º São vedadas concessões de adiantamentos com recursos dos fundos rotativos de que trata esta Lei, ainda que a despesa futura se enquadre nas descritas no art. 2º, bem como a aplicação de seus saldos, mesmo que seja a curto prazo, no mercado financeiro e o pagamento das despesas relacionadas no art. 4º da [Lei Complementar nº 64](#), de 16 de dezembro de 2008.” (NR)

“Art. 4º Os fundos rotativos de que trata o art. 1º desta Lei:

I - terão como gestores Oficiais Bombeiro Militar nomeados pelo Comandante- Geral, ordenador de despesas do Fundo Estadual de Reaparelhamento e Modernização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás - FUNEBOM;

II - adotarão como agente financeiro a mesma instituição bancária oficialmente responsável pela movimentação das contas do Tesouro Estadual, onde os seus recursos financeiros deverão ser mantidos depositados em conta corrente única, específica e permanente; e

III - prestarão contas conforme o *caput* e o parágrafo único do art. 8º da [Lei Complementar nº 64](#), de 2008.” (NR)

“Art. 5º Os fundos rotativos criados pelo art. 1º desta Lei serão integralizados à conta do FUNEBOM.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 29 de dezembro de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no [Suplemento do D.O de 29/12/2021](#)